SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095680 - SP (2026/0179633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIALETICIDADE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. O recurso não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois não refuta o fundamento relacionado à impossibilidade de rediscutir, na via do *writ*, o regime prisional anteriormente mantido por esta Corte no julgamento de agravo em recurso especial.

3. Não há mais interesse em discutir se o Tribunal de origem deve ser compelido a apreciar o pedido de prisão domiciliar em habeas corpus simultâneo ao agravo em execução, pois a matéria já foi decidida no recurso adequado. Eventual inconformismo da defesa deve ser dirigido contra o acórdão superveniente, pelos meios de impugnação próprios.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90b34e14-14aa-491d-b04a-62327043ed87

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90b34e14-14aa-491d-b04a-62327043ed87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095680 - SP (2026/0179633-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	:	WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIALETICIDADE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, JULGADO PREJUDICADO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus.

2. O recurso não atende ao princípio da dialeticidade recursal, pois não refuta o fundamento relacionado à impossibilidade de rediscutir, na via do *writ*, o regime prisional anteriormente mantido por esta Corte no julgamento de agravo em recurso especial.

3. Não há mais interesse em discutir se o Tribunal de origem deve ser compelido a apreciar o pedido de prisão domiciliar em habeas corpus simultâneo ao agravo em execução, pois a matéria já foi decidida no recurso adequado. Eventual inconformismo da defesa deve ser dirigido contra o acórdão superveniente, pelos meios de impugnação próprios.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: cfc7c9e6-095b-4134-b1d3-3018788f87e5

ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor.

A defesa sustenta que a situação apresenta excepcionalidade suficiente para afastar o princípio da unirrecorribilidade e autorizar a concessão da ordem.

Alega que a agravante é mãe de duas crianças na primeira infância, uma de 1 ano e outra de 5 anos, e que seria a única figura parental disponível, pois o pai de uma das crianças estaria preso e o outro teria paradeiro desconhecido. Afirma que a manutenção da custódia atingiria diretamente os filhos menores e violaria os princípios da intranscendência da pena e da proteção integral.

Defende o direito à prisão domiciliar humanitária, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal, no Marco Legal da Primeira Infância e na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo n. 143.641/SP. Argumenta que os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça e que não existiria circunstância excepcional capaz de afastar a medida.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do regime inicial semiaberto. Afirma que a pena foi fixada em patamar inferior a 4 anos e que o regime mais gravoso teria sido fundamentado apenas em registro criminal isolado. Invoca o princípio da proporcionalidade, a Súmula n. 440 do STJ e as Súmulas n. 718 e 719 do STF, além de precedentes que admitiriam o regime aberto mesmo diante de reincidência ou circunstância judicial desfavorável.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de ofício e fixado o regime inicial aberto. Subsidiariamente, pede a concessão de prisão domiciliar humanitária, com a expedição de alvará de soltura.

VOTO

A decisão agravada registrou a impossibilidade de rediscutir, na via do habeas corpus, o regime prisional anteriormente mantido por esta Corte no julgamento do agravo em recurso especial. Também considerou correto o não conhecimento do *writ* pelo Tribunal de origem, diante da pendência de agravo em execução destinado a discutir o direito à prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59379588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: cfc7c9e6-095b-4134-b1d3-3018788f87e5

O agravo regimental não impugna o primeiro fundamento. Limita-se a reiterar a alegação de desproporcionalidade do regime semiaberto, sem enfrentar a impossibilidade de utilização do habeas corpus, no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, para rediscutir matéria já decidida por esta Corte. Essa deficiência impede o conhecimento do recurso, por inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, verifico a perda superveniente do interesse de agir quanto à controvérsia relativa à prisão domiciliar. Já não há utilidade em discutir a possibilidade de tramitação simultânea do habeas corpus e do agravo em execução contra a decisão do Juízo da VEC, tampouco em conceder a ordem para determinar que o Tribunal de origem examine a mesma matéria nas duas vias.

Conforme as informações prestadas a esta Corte, sobreveio o julgamento do agravo em execução, no qual a controvérsia foi efetivamente apreciada. O novo acórdão constitui ato jurisdicional autônomo, desafia impugnação própria e não pode ser examinado nesta impetração, sob pena de indevida ampliação do objeto do habeas corpus em agravo regimental.

À vista do exposto, **conheço em parte do regimental e, nesta extensão, julgo prejudicado o recurso.**

Documento eletrônico VDA59379588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:49
Código de Controle do Documento: cfc7c9e6-095b-4134-b1d3-3018788f87e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.680 / SP

Número Registro: 2026/0179633-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040769520208260154 00060197420258260154 23796155820258260000 40769520208260154 60197420258260154

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : WLADEMIR LOPES DIAS JUNIOR - SP393494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:05
Código de Controle do Documento: 0ab9a274-b933-473d-8c09-22a34b4fe1a5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:05
Código de Controle do Documento: 0ab9a274-b933-473d-8c09-22a34b4fe1a5